EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.620.11-00

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Excluída a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados. CONHECIDOS. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. Voluntário NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP**.**

Relatório e voto englobado TCs 72.000.522.11-83, 72.002.919.10-47.

2.715ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.919.10-47 e 72.000.522.11-83 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, após vista que lhe fora concedida na 2.711ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, assim como pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e EURÍPEDES SALES, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e do apelo voluntário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Senhora Annely Alynne Von Baranow Murakami, por ausência de elementos novos capazes de inverter o resultado da R. Decisão de Juízo Singular recorrida.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas consolidada na Instrução 03/11, que, expressamente, estabelece a possibilidade de as prestações de contas serem julgadas irregulares, sem a consequência do julgamento de imputação de débito, em dar provimento parcial ao recurso necessário interposto, exclusivamente, para excluir a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 2.919.10-47, 522,11-83 e 620.11-00, tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, por infringir a legislação regente da matéria, uma vez que foram realizadas despesas com material permanente sem a apresentação da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Apesar das Decisões terem reconhecido irregulares parte das despesas, deixaram, no entanto, de determinar aos responsáveis a reposição dos valores glosados aos cofres públicos, tendo em vista que nos casos em julgamento não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d”, do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

No **TC 620.11-00** a interessada apresentou recurso requerendo o reconhecimento da regularidade integral da prestação de contas, informando que providenciaria a patrimonialização, porém, não trouxe aos autos as respectivas notas de incorporação.

A responsável pelo adiantamento analisado no **TC 522.11-83,** também recorreu da Decisão requerendo a regularidade da prestação de contas esboçando os motivos que lhe fizeram contrair tais despesas.

No **TC 2.919.10-47**, a responsável juntou aos autos documento comprobatório da incorporação do bem adquirido, fato novo que levou a área técnica a retificar sua conclusão para o fim de considerar regular a prestação de contas e a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral a se pronunciarem pelo provimento do recurso ex officio.

Nos demais processos, as análises dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal foram no sentido de manutenção das Decisões

recorridas e, portanto, pelo improvimento dos apelos em julgamento, dada a ausência de elementos novos capazes de alterar o quanto já decidido.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos necessários, por regimental.

Conheço, também, dos apelos voluntários apreciados nos TCs 620.11-00 e 522.11-83, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade e nego-lhes provimento, por ausência de elementos novos capazes de inverter o resultado das Decisões.

Tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas consolidada na Instrução nº 03/11, que, expressamente, estabelece a possibilidade de as prestações de contas serem julgadas irregulares, sem a consequência do julgamento de imputação de débito e, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante deste voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos necessários interpostos nos TCs 620.11-00 e 522.11-83, exclusivamente, para excluir a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres municipais.

Nos autos do **TC 2.919.10-47,** tendo em vista a juntada da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis, de modo a suprir a única falha apontada pela área técnica, DOU PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso ex officio, para considerar regular a totalidade da prestação de contas e quitar o seu responsável.

É o voto. **(2.711ª S.O.)**

Declaração de VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

No julgamento conjunto dos TCs relativos às prestações de contas decorrentes de adiantamento concedido, o nobre Conselheiro Domingos Dissei, relator da matéria, conhecendo dos recursos voluntários e “ex officio”, proferiu o seguinte voto :

- TCs nºs 72.000.522/10-47 e 72.000.620/11-00, de responsabilidade das servidoras Francisca Figueira de Moura e Annely Aynne Von Baranow Murakami :

Negou provimento aos recursos voluntários, mantendo o r. “Decisum” singular, e deu provimento aos recursos necessários tão somente para excluir a obrigatoriedade da reposição dos valores glosados.

- TC nº 72.002.919/10-47, de responsabilidade de Nivea Ferro Catapani Lins :

Deu provimento integral ao recurso obrigatório em face da comprovação da incorporação dos bens móveis adquiridos ao Patrimônio Municipal, sanando a falha apontada pela Auditoria.

O julgamento dos dois primeiros feitos está em perfeita consonância com a Instrução nº 03/11, aprovada pela Resolução nº 04/11, que ditou novas regras na apreciação das prestações de contas por adiantamento bancário.

Sobre esse tema, reporto-me ao entendimento esposado nos votos declarados nos TCs nºs 72.000.582/06-48 e 72.001.069/07-73 e 72.000.023/08-18, relatados pela então Ilustre Conselheira Yara Tacconi.

Concernentemente ao TC nº 72.002.919/10-47, perfilho também do mesmo entendimento externado pelo nobre Conselheiro Relator, posto que a juntada, nestes autos, da Nota de Incorporação de Bens Móveis sanou a irregularidade assinalada pela Auditoria, que, aliás, retificou seu apontamento inicial, e opinou pela regularidade total das contas prestadas (fls. 73/74), o que teve a adesão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

Nessa trilha de consideração, também acompanho a ilustrada Relatoria, a exemplo do nobre Conselheiro Revisor, Maurício Faria.

É o voto.